

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 2º A fruição dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativos à produção de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação na Zona Franca de Manaus, depende da realização de investimentos em PD&I, dentre outros requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais.</p>	<p>Art. 2º A manutenção dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativos à produção de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação na Zona Franca de Manaus, está condicionada à realização e aprovação dos investimentos em PD&I.</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 3º (...) Parágrafo único. (não existe)</p>	<p>Art. 3º (...) Parágrafo único. Os objetivos estratégicos previstos no caput se desdobram nas seguintes metas: I - a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção, buscando a valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas; II - investimento na formação e capacitação de recursos humanos, buscando incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico regional; III - Envolver a cadeia de inovação no desenvolvimento de produtos e processos no âmbito da Amazônia Ocidental e Amapá;</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 4º (...) II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho, desde que para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica; (...) IX - fundação de apoio: entidade com objetivo de prover apoio à projetos de PD&I, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos do disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 10.973, de 20 de dezembro de 1994; (...) XI - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (...) XIII - investimento em PD&I: a contrapartida financeira de empresas titulares de projetos industriais de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação favorecidas com a concessão de incentivos fiscais no âmbito da Zona Franca de Manaus em atividades de PD&I a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação; (...) XVI - plano de PD&I: documento formal destinado a discriminar o planejamento das ações e projetos de PD&I, incluindo desafios científicos ou tecnológicos a serem</p>	<p>Art. 4º (...) II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (...) XI - inovação tecnológica: implementação de produtos, bens e serviços ou de processos tecnológico novo ou significativamente aprimorado, desde que com indícios que apontem que o projeto tenha desafio tecnológico; (...) XIII - investimento em PD&I: a contrapartida investida na Amazônia Ocidental e/ou no estado do Amapá para fomentar atividades de PD&I, realizada por empresas titulares de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA para produção incentivada de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação; (...) XVI - plano de PD&I: é o artefato formal apresentado pelas empresas beneficiárias à SUFRAMA, que demonstra as expectativas de investimentos em PD&I, sendo um dos instrumentos de análise para avaliar resultados apresentados no Relatório Demonstrativo, decorrente dos investimento de PD&I realizados; (...)</p>	<p>Art. 4º (...) (...) IX - fundação de apoio: entidade com objetivo de prover apoio à projetos de PD&I, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos do disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (...) XI-A - inovação tecnológica: implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado, desde que caracterizado o desafio tecnológico enfrentado; (...)</p>	<p>Art. 4º (...) (...) II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (...) IX - fundação de apoio: entidade com objetivo de prover apoio à projetos de PD&I, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos do disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (...) XI-A - inovação tecnológica: implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado, desde que caracterizado o desafio tecnológico enfrentado; (...)</p>
<p>Art. 5º Os investimentos em PD&I das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991, devem corresponder a no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, calculado conforme disposto no caput do art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, devendo ser executados em conformidade com o plano de PD&I, ressalvadas as hipóteses de redução relativas a situações específicas previstas em lei.</p>	<p>Art. 5º Os investimentos em PD&I das empresas beneficiárias do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, devem corresponder a no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, calculado conforme disposto no caput do art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, devendo ser executados em conformidade com o plano de PD&I, ressalvadas as hipóteses de redução relativas a situações específicas previstas em lei.</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma: I - (...) a) no mínimo nove décimos por cento em convênio com ICTs credenciadas pelo Comitê das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA; (...)</p>	<p>Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma: I - (...) a) no mínimo nove décimos por cento em convênio com ICTs ou com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA; (...)</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 6º (...) I - (...) (...) c) sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 1.753, de 16 de outubro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; (...) g) em organizações sociais, qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Economia, que, neste caso, poderá substituir o percentual previsto nas alíneas "a" e "f" deste inciso; e</p>	<p>Art. 6º (...) I - (...) (...) c) sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 1.753, de 16 de outubro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA. (...) g) em organizações sociais, qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que, neste caso, poderá substituir o percentual previsto nas alíneas "a" e "f" deste inciso; e</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 6º (...) (...) II - (...) a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo CAPDA, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 268, de 9 de julho de 2020, do Ministério da Economia e da Suframa; b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 2.145, de 21 de dezembro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; c) repasses a organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e d) em atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.</p>	<p>Art. 6º (...) (...) II - (...) a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo Capda, conforme disposto na Portaria nº 268, de 9 de julho de 2020, do Ministério da Economia e da SUFRAMA; b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 2.145, de 21 de dezembro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA; c) repasses a organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e d) em atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda.</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>[não existe]</p>	<p>Art. 6º (...) (...) Parágrafo único. O percentual previsto na alínea "f" do inciso I não compõe a obrigação prevista na alínea "a" desse inciso, conforme disposto na Portaria nº 347, de 20 de outubro de 2020, do Ministério da Economia e da SUFRAMA.</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 10. (...) (...) § 6º Projetos destinados à elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 deverão seguir os termos da Portaria nº 2.091, de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa, e da régua de avaliação do quadro 2 do Anexo I. (...)</p>	<p>Art. 10. (...) (...) § 6º Projetos destinados à elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 deverão seguir os termos da Portaria nº 2.091, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e da régua de avaliação do quadro 2 do Anexo I. (...)</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 10. (...) § 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico: (...) VI - modificação pontual de algoritmos pré-existentis sem implicar a construção de um algoritmo inovador, exceto quando envolver tecnologias de última geração; VII - projetos de desenvolvimento de software que não envolvam avanço científico e/ou tecnológico na área de software e não objetivem incertezas científicas e/ou tecnológicas; (...) X - desenvolvimento de componentes de software ou software embarcado que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software. (...) XV - [não existe]</p>	<p>Art. 10. (...) (...) § 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico: (...) VI - projetos destinados à implementação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I; e VII - alterações de forma, posicionamento de botões, cor ou embalagem de um produto. VIII ao XIV – [excluir] (...)</p>	<p>Art. 10. (...) (...) § 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico: (...) VI a IX - [manter a redação original] X - desenvolvimento de componentes de software ou de software embarcado que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software; XI a XIV - [manter a redação original] XV - projetos destinados à implementação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I.</p>	[manter a proposta anterior da Suframa]
<p>Art. 11. (...) (...) § 1º (...) (...) II - objetivam o treinamento para operação, tais como suporte e manutenção.</p>	<p>Art. 11. (...) (...) § 1º (...) (...) II - objetivam o treinamento para operação, tais como suporte e manutenção, conforme Quadro 4 do Anexo I.</p>	[manter a redação original]	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 12. Para fins desta Portaria Conjunta entende-se a inovação como a que decorre de atividades de PD&I e constitui-se como um dos principais resultados esperados da Lei nº de 8.387, de 1991. Parágrafo único. A aquisição ou implementação de uma solução existente no mercado ou a utilização de conhecimentos ou tecnologias já conhecidas em produtos ou processos da empresa beneficiária, sem que haja desafio tecnológico, não caracteriza inovação.</p>	[Excluir]	[manter a redação original]	[manter a proposta anterior da Suframa]
<p>Art. 13 (...) I - consultoria científica e tecnológica: serviços de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento do projeto de PD&I nos aspectos técnicos e científicos que envolvem a definição, equacionamento e resolução de um desafio tecnológico; II - estudos: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de estudos técnicos ou de mercado necessários a consecução do projeto; III - atividades de normalização: serviços especializados para a identificação, adequação ou formulação de normas técnicas de produção ou certificação de serviços correlacionadas aos projetos de PD&I; IV - gestão de projetos de PD&I: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de PD&I no âmbito das empresas beneficiárias; V - gestão tecnológica: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de tecnologia no âmbito das empresas beneficiárias; VI - fomento à invenção e inovação: serviços especializados para estimular, disseminar, estruturar, avaliar ou capacitar equipes das empresas beneficiárias em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação; e VII - gestão da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I.</p>	<p>Art. 12 (...) I - estudos, ensaios e testes: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de estudos técnicos ou de mercado, ensaios e testes, necessários à consecução do projeto; II - atividades de normalização: serviços especializados para a identificação, adequação ou formulação de normas técnicas de produção ou certificação de serviços correlacionadas aos projetos de PD&I; III - gestão de projetos de PD&I: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de PD&I no âmbito das empresas beneficiárias; IV - gestão tecnológica: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de tecnologia no âmbito das empresas beneficiárias; V - fomento à invenção e inovação: serviços especializados para estimular, disseminar, estruturar, avaliar ou capacitar equipes das empresas beneficiárias em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação; e VI - controle e gestão da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I.</p>	<p>Art. 13 (...) (...) II - estudos, ensaios e testes: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de estudos técnicos ou de mercado, ensaios e testes, necessários à consecução do projeto; (...) VI - controle e gestão da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I. VII - (excluir)</p>	[acatar a proposta do MDIC]

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá apresentar Plano de PD&I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A empresa, para projeto industrial de implantação ou diversificação, terá o prazo de noventa dias, contado da data da emissão do laudo de produção para apresentar o plano de PD&I, de forma a considerar o seu primeiro faturamento, sob pena de cancelamento do projeto industrial em caso de descumprimento do referido prazo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 13. A empresa interessada em manter a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, sendo titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deverá apresentar Plano de PD&I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A empresa, para projeto industrial de implantação ou diversificação, terá o prazo de noventa dias, contado do início da produção do bem incentivado, para apresentar o plano de PD&I, de forma a considerar o seu primeiro faturamento, sob pena de cancelamento do projeto industrial em caso de descumprimento do referido prazo.</p> <p>(...)</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 13 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º [não existe]</p> <p>§ 7º [não existe]</p>	<p>Art. 13 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Na eventualidade de apresentação de novos projetos, a empresa poderá apresentar uma atualização do Plano de PD&I posterior à sua aprovação;</p> <p>§ 7º Atualizações adicionais não serão analisadas pela SUFRAMA, ficando o mérito das atividades de PD&I a ser avaliado na análise dos relatórios demonstrativos.</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 15. O Plano de PD&I é um instrumento utilizado pela Suframa para acompanhar e avaliar os resultados decorrentes dos investimentos de PD&I das empresas beneficiárias.</p> <p>Parágrafo único. Ato da SUFRAMA definirá o formato e os elementos essenciais do plano de PD&I, bem como os procedimentos para sua apresentação.</p>	<p>Art. 14. Ato da Suframa definirá o formato, os elementos essenciais e os modelos dos Planos de PD&I, bem como os procedimentos para sua apresentação.</p> <p>Parágrafo único. A empresa poderá alternativamente apresentar Plano de PD&I simplificado, em modelo indicado pela SUFRAMA, sem todas as informações necessárias para a aprovação dos indicadores de avaliação constantes no Anexo I, caso em que estará sujeita a eventual glosa dos projetos que não cumpram os indicadores mínimos exigidos, quando da avaliação dos relatórios demonstrativos.</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 18. A empresa deverá submeter à avaliação da Suframa o Plano de PD&I, que conterá todas as informações necessárias para a avaliação do mérito das atividades nele previstas, nos termos do disposto no § 1º do art. 14.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 17. A empresa deverá submeter à avaliação da SUFRAMA o Plano de PD&I, que conterá todas as informações necessárias para a avaliação do mérito das atividades nele previstas, nos termos do disposto no § 1º do art. 13.</p> <p>(...)</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 19. A aprovação pela Suframa do mérito do plano de PD&I, na forma do disposto no caput do art. 18, garante a aprovação da enquadrabilidade dos projetos contidos no Plano de PD&I, caso a empresa desenvolva os projetos conforme o plano aprovado.</p> <p>Parágrafo único. A empresa poderá, mediante justificativa técnica, não apresentar no Plano de PD&I todas as informações necessárias para a aprovação dos indicadores de avaliação constantes no Anexo I, caso em que estará sujeita a eventual glosa dos projetos que não cumpram os indicadores mínimos exigidos, quando da avaliação dos relatórios demonstrativos.</p>	<p>Art. 19. Em caso de apresentação de Plano de PD&I simplificado, a avaliação constante no Anexo I será efetuada nos relatórios demonstrativos.</p>	<p>Art. 19 (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A empresa poderá, mediante justificativa técnica, não apresentar no Plano de PD&I todas as informações necessárias para a aprovação dos indicadores de avaliação constantes no Anexo I, hipótese em que:</p> <p>I – a empresa deverá enviar formalmente a justificativa técnica à Suframa;</p> <p>II – mantêm-se a obrigação da empresa beneficiária em ajustar seu Plano de PD&I aos termos desta Portaria Conjunta;</p> <p>III – a empresa beneficiária estará sujeita à glosa dos projetos que não cumpram os indicadores mínimos exigidos, quando da avaliação dos relatórios demonstrativos; e</p> <p>IV – a justificativa técnica deverá ser apensada e considerada pela Suframa quando da avaliação dos relatórios demonstrativos correspondentes.</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 21 (...) (...) § 3º Na hipótese de a Suframa não realizar a avaliação dentro do prazo previsto no caput e no § 2º, fica aprovada a execução do Plano apresentado à Suframa, devendo a avaliação do mérito das atividades de PD&I ser realizada na avaliação dos Relatórios Demonstrativos.</p>	<p>Art. 21 (...) (...) § 4º Se a avaliação prevista no § 2º não resultar na aprovação integral do Plano de PD&I, este deverá ser ajustado pela empresa beneficiária, ficando o mérito das atividades de PD&I a ser avaliado na análise dos relatórios demonstrativos.</p>	<p>Art. 21 (...) (...) § 3º Na hipótese de a Suframa não concluir a avaliação prevista no caput ou no § 2º até o início do ano-base previsto para execução do Plano de PD&I apresentado: I – fica a empresa beneficiária provisoriamente autorizada a iniciar a realização de atividades previstas no Plano de PD&I submetido; II – a enquadrabilidade prevista no caput do art. 19 só será assegurada a partir da aprovação do Plano de PD&I pela Suframa; e III – a enquadrabilidade de atividades iniciadas pela empresa antes de aprovação pela Suframa, nos termos do inciso I, será analisada na fase de avaliação dos relatórios demonstrativos. § 4º As hipóteses previstas neste artigo: I - não afastam a obrigação da empresa beneficiária de observar os parâmetros, conceitos e indicadores mínimos estipulados nesta Portaria Conjunta ao: a) apresentar ou ajustar seu Plano de PD&I; b) realizar os projetos e atividades de seu Plano de PD&I. II – não previnem a possibilidade de glosa de projetos que não comprovem atender aos critérios mínimos exigidos por esta Portaria Conjunta quando da avaliação dos relatórios demonstrativos. § 5º Os pareceres técnicos emitidos pela Suframa deverão ser apensados e por ela considerados quando da avaliação dos relatórios demonstrativos correspondentes a cada projeto do Plano de PD&I analisado.</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 24. (...) (...) § 2º O valor do projeto individual não poderá sofrer aumentos superiores ao definido no inciso I do § 1º. (...)</p>	<p>Art. 24. (...) (...) § 2º O valor do projeto individual poderá sofrer aumentos superiores ao definido no inciso I do § 1º, desde que seja apresentada justificativa técnica no relatório demonstrativo e esta seja acatada pela SUFRAMA. (...)</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>[manter a proposta anterior da Suframa]</p>
<p>Art. 24 (...) (...) § 4º Na eventualidade de apresentação de novos projetos, o prazo para enviar a revisão do Plano de PD&I para a Suframa, contendo os novos projetos, é até 31 de maio e a avaliação destes projetos seguirá os prazos definidos no art. 21. Art. 25. A empresa poderá apresentar uma única revisão do Plano de PD&I no ano posterior à sua aprovação, em data definida nos termos do disposto no § 4º do art. 24.</p>	<p>Art.25. Na eventualidade de apresentação de novos projetos, a avaliação da atualização do Plano de PD&I pela Suframa de trata o § 6º do art. 13, contendo os novos projetos, seguirá os prazos definidos no art. 21. Parágrafo Único. Em caso de atualizações adicionais do Plano de PD&I, o mérito das atividades de PD&I será avaliado na análise dos relatórios demonstrativos.</p>	<p>[manter a redação original]</p>	<p>Art. 25. A empresa poderá apresentar uma única revisão do Plano de PD&I no ano posterior à sua aprovação, em data definida nos termos do disposto no § 4º do art. 24. Parágrafo único. Em caso de revisões adicionais do plano de PD&I, o mérito das atividades de PD&I será avaliado na análise dos relatórios demonstrativos.</p>
<p>Art. 27. A não apresentação do plano de PD&I ou apresentação em desacordo com os requisitos previstos nesta Portaria Conjunta poderá importar na aplicação das penalidades previstas no art. 34 do Decreto nº 10.521, de 2020.</p>	<p>Art. 27. A não apresentação do plano de PD&I ou apresentação em desacordo com os requisitos previstos nesta Portaria Conjunta poderá importar na aplicação das penalidades previstas, no que couber: I - no art. 34 do Decreto nº 10.521, de 2020; e II - no § 3º do art. 20 do Decreto nº 10.521, de 2020.</p>	<p>Art. 27. A não apresentação do plano de PD&I ou apresentação em desacordo com os requisitos previstos nesta Portaria Conjunta ensejará a aplicação do previsto no § 3º do art. 20 e no art. 34 do Decreto nº 10.521, de 2020, no que couber.</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 28 (...) (...) § 1º Os relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações referentes ao ano anterior deverão ser encaminhados à Suframa, por meio de formulário eletrônico específico a ser disponibilizado, onde deverão ser demonstrados os investimentos e dispêndios realizados, os desafios tecnológicos enfrentados e resultados alcançados com as atividades de PD&I, até 30 de setembro de cada ano. § 2º O relatório consolidado e parecer conclusivo, elaborados por auditoria independente deverão ser encaminhados, por meio de formulário eletrônico específico a ser disponibilizado, observando o disposto no Manual de Análise do Relatório Demonstrativo da Lei nº 8.387, de 1991, bem como nas normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, até a data de 30 de novembro de cada ano.</p>	<p>Art. 28 (...) (...) § 1º Os relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações referentes ao ano anterior deverão ser encaminhados à SUFRAMA até 30 de setembro de cada ano, por meio de formulário eletrônico específico a ser disponibilizado, onde deverão ser demonstrados os investimentos e dispêndios realizados, os desafios tecnológicos enfrentados e resultados alcançados com as atividades de PD&I. § 2º O relatório consolidado e parecer conclusivo, elaborados por auditoria independente deverão ser encaminhados à SUFRAMA até a data de 30 de novembro de cada ano, por meio de formulário eletrônico específico a ser disponibilizado, observando o disposto no Manual de Análise do relatório demonstrativo da Lei nº 8.387, de 1991, bem como nas normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 254, de 11 de janeiro de 2022, do Ministério da Economia e da SUFRAMA.</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
[não existe]	<p>Art. 28 (...) (...) § 3º Quando a empresa beneficiária não comprovar o cumprimento do mérito do Plano de PD&I ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a SUFRAMA exigirá a apresentação da documentação de execução financeira, bem como as comprovações contábil decorrente da execução dos projetos no ano-base em análise. § 4º As empresas beneficiárias, na apresentação do Relatório Demonstrativo, devem indicar com as respectivas justificativas, para apreciação da SUFRAMA, se algum dos resultados não poderá ser divulgado.</p>	<p>Art. 28 (...) (...) § 3º As empresas beneficiárias deverão indicar no relatório demonstrativo as informações que não poderão ser divulgadas, mediante justificativa fundamentada em dispositivo legal que resguarde o sigilo.</p>	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 29 (...) (...) I - o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente, que deverá observar o disposto na Portaria Conjunta nº 395, de 5 de agosto de 2019, do Ministério da Economia e Suframa; e II - a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária. (...)</p>	<p>Art. 29 (...) (...) I - o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente, que deverá observar o disposto na Portaria nº 395, de 5 de agosto de 2019, do Ministério da Economia e da SUFRAMA; II - a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária; e III - a análise de execução contábil e financeira dos projetos executados no ano-base em análise. (...)</p>	[manter a redação original]	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 32 (...) (...) § 2º Transcorrido o prazo de contestação, apresentada ou não, emitido novo parecer técnico quando cabível, o processo será submetido à decisão da Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.</p>	<p>Art. 32 (...) (...) § 2º O processo será submetido à decisão da Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica após transcorrido o prazo de contestação, apresentada ou não, e emitido novo parecer técnico quando cabível.</p>	<p>Art. 32 (...) (...) § 2º O processo será submetido à decisão da Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica após transcorrido o prazo de contestação, - apresentada ou não -, e, quando cabível, emitido novo parecer técnico.</p>	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 34. A análise do RD, da contestação e do recurso, bem como a aplicação das penalidades previstas nesta Portaria Conjunta, serão realizadas no prazo de até cinco anos, contado da data de recebimento do respectivo RD.</p>	<p>Art. 34. A análise do RD e de eventual contestação ou recurso, bem como a aplicação das penalidades previstas nesta Portaria Conjunta, observarão o prazo decadal de cinco anos, contado da data de recebimento do respectivo RD. Parágrafo Único. Caso o RD não seja apresentado, o prazo decadal de que trata o caput terá início no primeiro dia útil seguinte à data estabelecida no § 1º do art. 28.</p>	<p>Art. 34. As análises de relatórios demonstrativos, as contestações ou os recursos, bem como a aplicação das penalidades previstas nesta Portaria Conjunta, serão realizados no prazo de até cinco anos, contado da data de recebimento do respectivo relatório demonstrativo. Parágrafo único. Caso o relatório demonstrativo não seja apresentado, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia seguinte à data estabelecida no § 1º do art. 28.</p>	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 35 (...) Parágrafo único. Na hipótese de regularização de insuficiência de investimentos ou glosa de dispêndios por meio da modalidade prevista na alínea "c", deverá ser apresentado o relatório de que trata o §2º do art. 10 da Portaria nº 1.753, de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa.</p>	<p>Art. 35 (...) Parágrafo único. Na hipótese de regularização de insuficiência de investimentos ou glosa de dispêndios por meio da modalidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 6º, deverá ser apresentado o relatório de que trata o § 2º do art. 10 da Portaria nº 1.753, de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA.</p>	[acatar a proposta da Suframa]	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 37. A Suframa, anualmente, emitirá relatório de resultados da Lei nº 8.248, de 1991 - Lei de Informática, do total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas.</p>	<p>Art. 37. A SUFRAMA, anualmente: I - divulgará o total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas no Capda; e II - encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços o relatório dos resultados das análises processadas.</p>	<p>Art. 37. A Suframa, anualmente, emitirá relatório de resultados da Lei nº 8.387, de 1991, do total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas.</p>	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 38. Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações divulgarão, a cada biênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da análise dos indicadores de monitoramento e outras informações secundárias constantes nos RDs da aplicação do disposto no Decreto nº 10.521, de 2020, durante o período.</p>	<p>Art. 38. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação divulgarão, a cada biênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da análise dos indicadores de monitoramento e outras informações secundárias constantes nos relatórios demonstrativos durante o período, conforme disposto no § 16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.</p>	<p>Art. 38. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação divulgarão, a cada biênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da análise dos indicadores de monitoramento e outras informações secundárias constantes nos relatórios demonstrativos durante o período, nos termos do § 16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e do art. 10 do Decreto 10.521, de 2020.</p>	[acatar a proposta do MDIC]
<p>Art. 39 (...) (...) § 3º § 3º As conclusões da avaliação fornecerão insumos para a Suframa e para o Ministério da Economia realizarem melhorias nos instrumentos da Lei nº 8.387, de 1991, inclusive da própria Lei, e em todos os processos associados a estes instrumentos. (...) § 5º (não existe)</p>	<p>Art. 39. A SUFRAMA avaliará a cada quatro anos os resultados e impactos das atividades de PD&I. (...) § 5º Os resultados indicados como sigilosos pelas empresas nos Planos de PD&I e respectivos relatórios demonstrativos serão resguardados.</p>	<p>Art. 39 (...) (...) § 3º As conclusões da avaliação fornecerão insumos para a Suframa e para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços realizarem melhorias nos instrumentos da Lei nº 8.387, de 1991, inclusive da própria Lei, e em todos os processos associados a estes instrumentos. (...) § 5º Os resultados indicados como sigilosos pelas empresas nos planos de PD&I e respectivos relatórios demonstrativos serão resguardados, desde que enquadrados em hipótese de sigilo legal.</p>	[acatar a proposta do MDIC]

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Art. 40 (...) (...) § 6º (...) (...) b) impostos e taxas não contabilizados nos incisos anteriores; (...)</p>	<p>Art. 40 (...) (...) § 6º (...) (...) II - impostos e taxas não contabilizados nos incisos I ao V do caput; (...)</p>	<p>Art. 40 (...) (...) § 6º (...) (...) b) impostos e taxas não contabilizados nos incisos I ao V do caput; (...)</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 42 (...) (...) § 2º (...) (...) h) custos administrativos relacionados à atividades de setores diversos, por exemplo, setor de compras, financeiro, jurídico, fiscal, entre outros ou rateios relacionados a gastos administrativos em geral e de infraestrutura (tais como, taxas relativas a despesas aduaneiras, fiscais e cartoriais, serviços de consultoria especializados não vinculados diretamente à PD&I, no entanto, necessários à instituição, tais como, serviço técnico de auditoria, contábil, jurídico, científico-tecnológico ou institucional de apoio à manutenção de entidade; consultoria para RH, consultoria para P&D (suporte); (...) m) serviços de importação especializada, inclusive as despesas geradas no seu decorrer, tais como, frete, seguros, taxa etc.</p>	<p>Art. 42 (...) (...) VIII - custos administrativos relacionados à atividades de setores diversos, por exemplo, setor de compras, financeiro, jurídico, fiscal, entre outros ou rateios relacionados a gastos administrativos em geral e de infraestrutura (tais como, taxas relativas a despesas aduaneiras, fiscais e cartoriais, serviços de consultoria especializados não vinculados diretamente à PD&I, no entanto, necessários à instituição, tais como, serviço técnico de auditoria, contábil, jurídico, científico-tecnológico ou institucional de apoio à manutenção de entidade; consultoria relacionada a recursos humanos, consultoria para P&D (suporte); (...) XII - serviços de importação especializada, inclusive as despesas geradas no seu decorrer, tais como, frete, seguros, taxa e outros da mesma espécie.</p>	<p>Art. 42 (...) (...) § 2º (...) (...) h) custos administrativos relacionados à atividades de setores diversos, por exemplo, setor de compras, financeiro, jurídico, fiscal, entre outros ou rateios relacionados a gastos administrativos em geral e de infraestrutura (tais como, taxas relativas a despesas aduaneiras, fiscais e cartoriais, serviços de consultoria especializados não vinculados diretamente à PD&I, no entanto, necessários à instituição, tais como, serviço técnico de auditoria, contábil, jurídico, científico-tecnológico ou institucional de apoio à manutenção de entidade; consultoria relacionada a recursos humanos, consultoria para P&D (suporte); (...) m) serviços de importação especializada, inclusive as despesas geradas no seu decorrer, tais como, frete, seguros e taxas."</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 44. As ICTs, após o credenciamento pelo CAPDA, deverão celebrar convênios com as empresas beneficiárias no qual deverá ser informado de forma detalhada as atividades de PD&I que serão desenvolvidas, considerando a definição contida no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020. (...) § 1º (...) (...) II - a titularidade da propriedade intelectual, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004; e (...) § 4º Os recursos também deverão indicados de forma detalhada no RD do ano base em curso, conforme o disposto no § 1º. (...) § 7º (não existe)</p>	<p>Art. 44. Nos convênios celebrados entre as empresas beneficiárias e as ICTs credenciadas pelo Capda deverá ser informado de forma detalhada as atividades de PD&I que serão desenvolvidas, considerando a definição contida no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020. (...) § 1º (...) (...) II - a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004; e (...) § 4º Os recursos de que trata o § 3º também deverão ser indicados de forma detalhada no relatório demonstrativo do ano base em curso, conforme o disposto no § 1º. (...) § 7º Aos convênios com ICTs de que trata o inciso I do art. 6º aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, conforme previsto no § 29 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.</p>	<p>Art. 44. As ICTs, após o credenciamento pelo CAPDA, deverão celebrar convênios com as empresas beneficiárias nos quais deverão ser informados de forma detalhada as atividades de PD&I que serão desenvolvidas, considerando a definição contida no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020. (...) § 1º (...) (...) II - a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004; e (...) § 4º Os recursos de que trata o § 3º também deverão ser indicados de forma detalhada no relatório demonstrativo do ano base em curso, conforme o disposto no § 1º. (...) § 7º Aos convênios com ICTs de que trata o inciso I do art. 6º aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, conforme previsto no § 29 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 45. A não apresentação do relatório demonstrativo ou do relatório consolidado nos prazos definidos no § 1º e no § 2º do art. 28, importará na aplicação das penalidades previstas no art. 35 do Decreto nº 10.521, de 2020. (...)</p>	<p>Art. 45. A não apresentação do relatório demonstrativo ou do relatório consolidado nos prazos definidos no § 1º e no § 2º do art. 28, importará na aplicação da penalidade prevista no art. 35 do Decreto nº 10.521, de 2020. (...)</p>	<p>Art. 45. A não apresentação do relatório demonstrativo ou do relatório consolidado nos prazos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 28, importará na aplicação do art. 35 do Decreto nº 10.521, de 2020.</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 48. A suspensão, reabilitação dos efeitos dos atos aprovatórios de projetos e cassação deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no prazo de até 30 dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 48. A suspensão, reabilitação dos efeitos dos atos aprovatórios de projetos e cassação deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no prazo de até 30 dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>[acatar a proposta da Suframa]</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Art. 49. A Suframa poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, para dar suporte aos processos de que trata esta Portaria Conjunta. (...) § 5º (não existe)</p>	<p>Art. 49. A SUFRAMA poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, para dar suporte aos processos de que trata esta Portaria Conjunta, desde que afastado o conflito de interesse e a quebra de sigilo fiscal e industrial. (...) § 5º Visando resguardar os sigilos do processo, a SUFRAMA não poderá franquear a vista do relatório demonstrativo aos especialistas externos, nem de seus conteúdos ou seus anexos, cabendo à SUFRAMA preparar Nota Informativa sobre o problema investigado, com questionamento fundamentado ao especialista externo.</p>	<p>Art. 49. A Suframa poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, para dar suporte aos processos de que trata esta Portaria Conjunta, desde que afastado o conflito de interesse e a quebra de sigilo legal. (...)</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
Art. 50 (...) Parágrafo Único. Portaria conjunta do Ministério da Economia e da Suframa discorrerá sobre os procedimentos de abertura de conta específica pelas ICTs relativa a cada convênio firmado com as empresas beneficiárias, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos extintos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.	Art. 50 (...) Parágrafo único. (excluir)	Art. 50 (...) Parágrafo único. Portaria conjunta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Suframa discorrerá sobre os procedimentos de abertura de conta específica pelas ICTs relativa a cada convênio firmado com as empresas beneficiárias, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos extintos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.	[acatar a proposta do MDIC]
Art. 54 (...) § 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da identificação oficial, efetiva por meio de intimação eletrônica ou recebimento de envio postal. § 3º (não existe)	Art. 54 (...) § 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da identificação oficial, efetivada por meio de intimação eletrônica. (...) § 3º Na ausência de meios para intimação eletrônica, a identificação de que trata o § 1º poderá ocorrer por meio de envio postal, de diligência da SUFRAMA à empresa, por notificação de procurador da empresa ao comparecer à Suframa ou outros meios de comunicação.	Art. 54 (...) § 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da identificação oficial, efetivada por meio de intimação eletrônica ou recebimento de envio postal. (...)	[acatar a proposta do MDIC]
Art. 55. As empresas, cujos Planos foram aprovados com fundamento na Portaria nº 222, de 4 de julho de 2017, da Suframa, deverão apresentar os futuros planos de PD&I nos moldes definidos nesta Portaria Conjunta e de acordo com o formulário a ser regulamentado por ato da Suframa, conforme previsto no parágrafo único do art. 15. (...)	Art. 55. As empresas, cujos planos foram aprovados com fundamento na Portaria nº 222, de 4 de julho de 2017, da SUFRAMA, deverão apresentar os futuros planos de PD&I nos moldes definidos nesta Portaria Conjunta e de acordo com o ato da SUFRAMA previsto no art. 14. (...)	[manter a redação original]	[acatar a proposta do MDIC]
Art. 56. Os conceitos e indicadores constantes nesta Portaria Conjunta e Anexos deverão ser observados na apresentação dos projetos pelas entidades de que trata os incisos I e VI do § 1º do art. 5º do Decreto nº 10.521, 2021, no que couber. Parágrafo único. O CAPDA definirá os critérios para credenciamento das entidades indicadas no caput, conforme disposto na alínea "a" do inciso III do art. 27 do Decreto nº 10.521, 2021.	Art. 56. As disposições desta Portaria Conjunta se aplicam a partir das obrigações de PD&I do ano-base de 2025.	Art. 56. Os conceitos e indicadores constantes nesta Portaria Conjunta e Anexos deverão ser observados na apresentação dos projetos pelas entidades de que trata os incisos I e VI do § 1º do Art. 5º e no inciso IV do Art. 6º do Decreto nº 10.521, 2021, no que couber. (...)	[acatar a proposta do MDIC]
Art. 57. As disposições desta Portaria Conjunta se aplicam a partir das obrigações de PD&I do ano-base de 2024. Parágrafo único. O grau mínimo para o indicador de Intensidade de Desafio do Quadro 1, constante do Anexo I, será o grau 2 quando se trata de atividades de PD&I para o cumprimento dos investimentos na forma do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 6º, para os anos-base 2024 e 2025.	Art. 57. Ficam revogadas: I - a Portaria Conjunta nº 9.835, de 17 de novembro de 2022, do Ministério da Economia e da SUFRAMA; e II - a Portaria Conjunta nº 2, de 31 de maio de 2023, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da SUFRAMA.	[manter a redação original]	[acatar a proposta do MDIC]
Art. 58. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.	Art. 58. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.	[manter a redação original]	[acatar a proposta do MDIC]
Anexo I - Quadro 1 Indicador 1 - Grau 2 - Aprimoramento significativo de produto ou processo que configure inovação. Indicador 1 - Grau 1- Aprimoramento de produto ou processo por meio de atualização tecnológica, incorporação de conhecimentos e tecnologias já existentes; ou projetos rotineiros de engenharia; ou produtos e processos sem desafio tecnológico claramente identificado. Indicador 2 - Grau 2 - Equacionamento inclui identificar restrições ou limitações técnicas para a solução e buscar o conhecimento necessário para a solução. Linha de corte para Intensidade do Desafio: grau mínimo 3 Linha de corte para Equacionamento da Solução: grau mínimo 3 Linha de corte para Grau de Novidade: grau mínimo 3	Anexo I - Quadro 1 Indicador 1 - Grau 2 - Realização de inovação tecnológica: Implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado, desde que com indícios que apontem que o projeto tenha desafio tecnológico. Indicador 1 - Grau 1- Realização de projeto sem desafio tecnológico claro, a exemplo de projetos rotineiros de engenharia. Indicador 2 - Grau 2 - Equacionamento inclui identificar restrições ou limitações técnicas para a solução e buscar o conhecimento necessário para a solução; e há uma estrutura de etapas de natureza técnico-científica para atingir o objetivo definido, com as etapas mais relevantes identificadas e contextualizadas com o objetivo e escopo do projeto. Linha de corte para Intensidade do Desafio: grau mínimo 2 Linha de corte para Equacionamento da Solução: grau mínimo 2 Linha de corte para Grau de Novidade: grau mínimo 2	Anexo I - Quadro 1 Indicador 1 - Grau 2 - Realização de inovação tecnológica: : implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado, desde que demonstrado o desafio tecnológico a ser enfrentado. Indicador 1 - Grau 1- [manter a redação original] Indicador 2 - Grau 2 - [manter a redação original] Linha de corte para Intensidade do Desafio: [acatar a proposta da Suframa] Linha de corte para Equacionamento da Solução: [manter a redação original] Linha de corte para Grau de Novidade: [manter a redação original]	[manter a proposta anterior da Suframa]

Portaria Conjunta 9.835/2022/ME-SUFRAMA e suas propostas de alteração

Texto atual	Texto proposto pela Suframa (Minuta SEI 1692317)	Texto proposto pelo MDIC	Texto da contraproposta da Suframa (portaria SEI 1748957)
<p>Anexo I - Quadro 2 Indicador 1 - (há 4 graus) Linha de corte para Maturidade do Processo de I4.0: grau mínimo 2 Linha de corte para Grau de Novidade: grau mínimo 3</p>	<p>Anexo I - Quadro 2 Indicador 1 - inclusão de um grau, que passou a ser o grau 2: Estágio 3 (Visibilidade): Este estágio utiliza os dados, informações e conhecimentos gerados ao longo dos processos e subprocessos de transformação para criar, realimentar, robustecer o gêmeo digital ou virtual dos subprocessos e processos de transformação. Esta integração entre o virtual-digital e o real permite a execução de simulações computacionais e criação de cenários que podem alimentar e contribuir com o processo de autocorreção e auto-otimização, e contribuir para reduzir o ciclo de novos desenvolvimentos, pois os conhecimentos dos processos de transformação, já testados e comprovados em produção real, não mais serão variáveis indeterminadas. Linha de corte para Maturidade do Processo de I4.0: grau mínimo 3 Linha de corte para Grau de Novidade: grau mínimo 2</p>	<p>Anexo I - Quadro 2 Indicador 1 - [acatar a proposta da Suframa] Linha de corte para Maturidade do Processo de I4.0: [acatar a proposta da Suframa] Linha de corte para Grau de Novidade: [manter a redação original]</p>	<p>[manter a proposta anterior da Suframa]</p>
<p>Anexo I - Quadro 3 Indicador 1 - grau 4 - TRL 3 - Funções críticas e prova de conceito estabelecida Indicador 1 - grau 3 - TRL 4 - Teste de laboratório dos componentes do protótipo ou processo. Indicador 1 - grau 2 - TRL 5 - Teste de laboratório do sistema integrado Indicador 1 - grau 1 - TRL 6 ou maior ou TRL não está claramente descrita</p>	<p>Anexo I - Quadro 3 Indicador 1 - grau 5 - TRL 6 – Teste de protótipo em ambiente de negócio. Indicador 1 - grau 4 - TRL 5 – Teste de laboratório do sistema integrado. Indicador 1 - grau 3 - TRL 4 – Teste de laboratório dos componentes do protótipo ou processo. Indicador 1 - grau 2 - TRL 3 – Funções críticas e prova de conceito estabelecida. Indicador 1 - grau 1 - TRL 1, TRL 2 ou TRL não claramente descrita.</p>	<p>Anexo I - Quadro 3 Indicador 1 - grau 5 - TRL 3 ou inferior Indicador 1 - grau 4 - TRL 4 – Teste de laboratório dos componentes do protótipo ou processo Indicador 1 - grau 3 - TRL 5 – Teste de laboratório do sistema integrado Indicador 1 - grau 2 - TRL 6 – Protótipo em ambiente relevante Indicador 1 - grau 1 - TRL 7 a 9, ou TRL não está claramente descrita</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>
<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 2 - grau 4: Curso formal, nível de pós-graduação ou certificação externa, com mínimo de 320 horas. Indicador 2 - grau 3: Curso formal, nível superior ou com certificação externa à empresa com mínimo de 160 horas Indicador 2 - grau 2: Curso formal, nível técnico, com certificação e externo à empresa Indicador 2 - grau 1: Curso informal e/ou operacional, interno à empresa Linha de corte para Grau de Formação: grau mínimo 2</p>	<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 2 - grau 5: Curso formal, nível de pós-graduação ou certificação externa, com mínimo de 320 horas. Indicador 2 - grau 4: Curso formal, nível superior ou com certificação externa à empresa, com mínimo de 160 horas. Indicador 2 - grau 3: Curso formal, profissional técnico de nível médio, com certificação e externo à empresa. Indicador 2 - grau 2: Curso não-formal de qualificação profissional, de natureza tecnocientífica, com certificação e externo à empresa. Indicador 2 - grau 1: Curso não-formal, e de natureza operacional ou interno à empresa. Linha de corte para Grau de Formação: grau mínimo 2</p>	<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 2 - grau 5: Curso formal, nível de pós-graduação, com certificação externa, com mínimo de 320 horas Indicador 2 - grau 4: Curso formal, nível superior, com certificação externa à empresa Indicador 2 - grau 3: Curso formal, profissional técnico de nível médio, com certificação e externo à empresa Indicador 2 - grau 2: Curso de qualificação profissional, de natureza tecnocientífica, com certificação e externo à empresa Indicador 2 - grau 1: Curso não formal, de natureza operacional, ou interno à empresa Linha de corte para Grau de Formação: grau mínimo 3</p>	<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 2 - grau 5: [acatar a proposta do MDIC] Indicador 2 - grau 4: [acatar a proposta do MDIC] Indicador 2 - grau 3: [acatar a proposta do MDIC] Indicador 2 - grau 2: [acatar a proposta do MDIC] Indicador 2 - grau 1: [acatar a proposta do MDIC] Linha de corte para Grau de Formação: grau mínimo 2</p>
<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 3 - (somente 4 graus)</p>	<p>Anexo I - Quadro 4 Indicador 3 - inclusão de mais um grau, que passou a ser o grau 2: Formação em área prioritária ou vinculada às atividades de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 10.</p>	<p>"Anexo I - Quadro 4 Indicador 3 - inclusão de mais um grau, que passou a ser o grau 2: Formação em área prioritária ou vinculada às atividades de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 10 desta Portaria Conjunta."</p>	<p>[acatar a proposta do MDIC]</p>